



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

PROCESSO Nº: 2004.40.00.005022-2
CASSE: 7300 - AÇÃO CIVIL PUB IMPROB ADMINISTRATIVA
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISAT.: ESTADO DO PIAUÍ
ASSISTA.: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA
REQDO: HUGO NAPOLEÃO DO RÊGO NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **HUGO NAPOLEAO DO REGO NETO, LEDA MARIA CHAVES NAPOLEAO DO REGO, ELCIO LEITE ALVES, JOSÉ RIBAMAR VELOSO FILHO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA PINTO, ERIVALDO PORTELA DA SILVA, VIRGILIO CABRAL LEITE NETO, ANTONIO JOSÉ RAIMUNDO DE MORAIS, ONOFRE AMÉRICO VAZ e ELIANE MARANHÃO DA SILVA THÉ**, requerendo que esta ação seja julgada procedente, com a condenação dos quatro primeiros nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, a condenação dos demais nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, do mesmo dispositivo legal, bem como a condenação do último no artigo 12, II, da mesma legislação.

O requerente narra que, nos dias 20, 23, 24, 25, 26, 27 e 30 de setembro de 2002, **JOSÉ RIBAMAR (Velooso)**, à época Diretor Financeiro da empresa **Águas e Esgotos do Piauí S/A (AGESPISA)**, efetuou o desconto, em espécie, na "boca do caixa", de 03 (três) cheques emitidos nominalmente por esta à Caixa Econômica Federal (CEF), e de outros 04 (quatro), que a referida sociedade de economia mista emitiu nominalmente à pessoa jurídica **SERVAZ S/A – Saneamento Construções e Dragagem**, presidida por **ONOFRE AMÉRICO**, totalizando um valor de R\$ 6.708.132,51 (Seis Milhões, Setecentos e Oito Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Cinquenta e Um Centavos), quantia esta que teve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

como destinatário o casal HUGO NAPOLEÃO e LÊDA MARIA, então, respectivamente, Governador e Primeira Dama do Estado do Piauí, sendo que a segunda ocupava, ainda, a presidência do Serviço Social do Estado (SERSE).

Relata que os cheques em questão foram sacados contra a conta nº 264-0, mantida pela AGESPISA na Agência nº 641, a qual, no mesmo período mencionado, recebeu, dentre outros, créditos oriundos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), (à época dirigida por VIRGÍLIO CABRAL), do SERSE (à época presidido por LÊDA MARIA e cujo departamento financeiro era chefiado por ELIANE MARANHÃO), da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (que tinha à frente ANTÔNIO JOSÉ MORAIS), no valor de R\$ 6.359.625,70 (Seis Milhões, Trezentos e Cinquenta e Nove Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta Centavos), créditos estes imediatamente sacados por JOSÉ RIBAMAR (Veloso) nos mesmos dias em que ingressaram na conta acima indicada, tendo como destinatário o casal HUGO NAPOLEÃO e LÊDA MARIA.

Assevera que a sistemática empregada deixa claro que, nos dias 20 a 30 de setembro de 2002, houve uma conjugação de esforços dos réus para o desvio de recursos públicos, através da conta mantida no PAB/CEF/TRE pela AGESPISA.

Salienta que ÉLCIO LEITE, à época Diretor-Presidente da Agespisa, dava a JOSÉ RIBAMAR (Veloso) as orientações sobre como proceder, tendo este aceito agir com plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Afirma que, também, surge nesse momento a responsabilidade de ERIVALDO PORTELA e JOSÉ FRANCISCO (Pinto), respectivamente, gerente de mercado da GEF e do PAB/CEF/TRE, tendo sido o último que, em todos os saques, autenticou os cheques e providenciou o numerário pertinente, sendo o primeiro, a quem era hierarquicamente subordinado, conhecedor de todos os fatos que ocorreram, tendo expressamente anuído com a conduta de Pinto.

Sustenta que, para completar, ingressou no esquema ONOFRE AMÉRICO, cuja empresa estava impedida de movimentar contas bancárias, o que dava o alibi perfeito para justificar o desconto de cheques em espécie e que, para encobrir a fraude, registrou na contabilidade o recebimento, no período de 25 a 30 de setembro de 2002, do valor de R\$ 4.947.132,51 (Quatro Milhões, Novecentos e Quarenta e Sete Mil, Cento e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Trinta e Dois Reais e Cinquenta e Um Centavos), que, na verdade, teve como destinatário o casal HUGO NAPOLEÃO e LÊDA MARIA.

Inicial instruída com o inquérito civil público de nº 1.27.000.000647/2003-93 mais 07 (sete) apensos.

Após a apresentação de defesa preliminar pelos demandados, foi admitida a petição inicial com deferimento do pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens (Decisão de fls. 1.178/1.185).

Os demandados foram citados e apresentaram contestação.

JOSÉ FRANCISCO (Pinto) alega que não restou configurado ato ímprobo ante a inexistência de prejuízo para CEF, de dolo e de enriquecimento ilícito (fls. 1.398/1.404).

ÉLCIO LEITE suscita inicialmente as questões processuais relativas à incompetência, à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e à inépcia da petição inicial. No mérito, alega que não restou configurado ato ímprobo ante a inexistência de prejuízo para CEF, de dolo e de enriquecimento ilícito, uma vez que o pagamento feito à SERVAV, pelo ora demandado na condição de Diretor Presidente da AGESPISA, revestiu-se de legalidade na medida em que foi realizado nos termos da *Confissão de Dívida*, celebrada em 14.03.2002. Sustenta que não descaracteriza a legalidade do pagamento o fato de ter sido realizado no período eleitoral, pois o ano eleitoral não é impróprio para pagamento de dívidas (fls. 1.428/1.442).

ANTÔNIO JOSÉ alega que os débitos existentes da Secretaria de Segurança em relação à AGESPISA eram legítimos e a decisão de pagamento é ato discricionário do administrador público, não sendo crime, mas apenas mero ato administrativo, o pagamento de contas em atraso. Sustenta que os débitos de consumo de água referentes ao período de 1990 a dezembro/1996 não estavam prescritos (fls. 1.446/1.453).

ERIVALDO PORTELA suscita inicialmente a questão processual relativa à incompetência. No mérito, alega que não restou configurado ato ímprobo ante a inexistência de prejuízo para CEF, de dolo e de enriquecimento ilícito. Afirma que não teve qualquer responsabilidade pelos saques efetuados, pois não tinha poder para autorizá-los, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

que não era superior hierárquico do Sr. Pinto, tampouco era essa sua função à época dos fatos (fls. 1.473/1.497).

HUGO NAPOLEÃO suscita inicialmente a questão processual relativa à incompetência. No mérito, alega que não restou configurado ato ímprobo ante a inexistência de prejuízo para CEF, de dolo e de enriquecimento ilícito. Alega, ainda, inexistir justa causa para indisponibilidade de bens, requerendo, além da improcedência do pedido, a desconstituição da medida tutelar (fls. 1.499/1.513).

LÊDA MARIA: suscita inicialmente a questão processual relativa à incompetência. No mérito, alega que não restou configurado ato ímprobo ante a inexistência de prejuízo para CEF, de dolo e de enriquecimento ilícito. Sustenta que não é crime, mas apenas mero ato administrativo, o pagamento de contas em atraso. Além disso, o pagamento à AGESPISA foi realizado para que esta cumprisse o compromisso mensal com seus empregados, tendo a transferência dos recursos sido feita pelo Secretário de Fazenda já com a destinação indicada de que deveriam ser empregados no pagamento de contas com a AGESPISA. Alega, ainda, inexistir justa causa para indisponibilidade de bens, requerendo, além da improcedência do pedido, a desconstituição da medida tutelar (fls.1.514/1.528).

ELIANE MARANHÃO alega que no ano de 2002, na condição de Chefe do Departamento Financeiro do SERSE, realizou legitimamente os pagamentos das faturas de água, pois: o débito existia, o serviço foi prestado, havia recursos, havia ordem superior, o pagamento aconteceu a seu legítimo credor que atestou o recebimento, não houve desvio, não estavam prescritos e nem eram despesas não autorizadas por lei. Afirma que o *ordenador de despesa originário* é o Secretário de Estado e que ela (ELIANE) era apenas *ordenador de despesa derivado* cumprindo ordem por escrito do superior hierárquico (Vice-Presidente do SERSE). Requereu, além da improcedência do pedido, a desconstituição da medida tutelar de indisponibilidade de bens, ou, ao menos, seja fixada em valor menor àquele determinado anteriormente (fls.1.530/1.557).

VIRGÍLIO CABRAL suscita inicialmente a questão processual relativa à incompetência. No mérito, alega que não restou configurado ato ímprobo ante a inexistência de prejuízo para CEF, de dolo e de enriquecimento ilícito. Sustenta que, na condição de Secretário Estadual da Fazenda, apenas cumpriu decisão do governo no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

disponibilizar recursos para diversos órgãos, a fim de que regularizassem suas dívidas perante a AGESPISA. Alega, ainda, inexistir justa causa para indisponibilidade de bens, requerendo, além da improcedência do pedido, a desconstituição da medida tutelar (fls. 1.582/1.595).

JOSÉ RIBAMAR (VELOSO) suscita inicialmente as questões processuais relativas à incompetência; à ilegitimidade ativa e passiva; coisa julgada material em razão da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, que arquivou o inquérito policial n. 2239 por atipicidade do fato; ilicitude das provas (cópias dos cheques utilizados para o pagamento das dívidas, obtidas sem autorização judicial). No mérito, sustenta a legitimidade do pagamento realizado pelo SERSE à AGESPISA e a inexistência de prescrição, não restando configurado ato ímprobo ante a inexistência de prejuízo, de dolo e de enriquecimento ilícito. Alega, ainda, inexistir justa causa para indisponibilidade de bens, requerendo, além da improcedência do pedido, a desconstituição da medida tutelar. Pugnou também pelo desentranhamento dos documentos que se referem à prova obtida ilicitamente (fls. 2.166/2.194).

O Ministério Público Federal, Estado do Piauí e a AGESPISA apresentaram réplica às fls. 2.197/2.198, 2.279/2.280 e 2.285.

Às fls. 2.262/2.264 o demandado ÉLCIO LEITE requereu fosse tornada sem efeito a indisponibilidade que recaí sobre imóvel que alega ter vendido antes da decisão que determinou a inalienabilidade dos seus bens. Juntou documentos às fls. 2.265/2.270.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavorável ao pedido (fl. 2.291/2.293).

Vieram os autos conclusos para o saneamento.

Decido.

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido formulado pelo demandado ÉLCIO LEITE, que requereu fosse tornada sem efeito a indisponibilidade que recaí sobre imóvel, que alega ter vendido antes da decisão que determinou a inalienabilidade dos seus bens (proferida em outubro/2016). Afirma que a venda foi efetuada de boa-fé, pois não havia nenhuma restrição judicial à época que foi firmado o negócio, no ano de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Fez a juntada de cópias de três recibos, em que ele (ÉLCIO LEITE) e sua esposa teriam firmado ter recebido a quantia de R\$ 1.700.000,00 (Hum milhão e setecentos mil reais), paga por Isbael Emídio de Sousa pela venda do imóvel em discussão (fls. 2.268/2.270).

Veja-se que é extremamente mínimo o teor probatório da única prova apresentada, documento particular que facilmente pode ser produzido de forma unilateral pelo demandado. E não é crível que uma tratativa envolvendo uma vultosa quantia tenha se dado sem a cautela de se preparar ao menos um contrato informal de compra e venda com firma reconhecida.

Nesse sentido, foi bastante percuciente a observação do Ministério Público Federal no tocante ao fato de não ter sido apresentado comprovante de pagamento do valor mencionado, apenas recibos genéricos.

Deve ser considerado, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹, entende que a regra é que *"enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel"* (art. 1.245, §1º, do Código Civil), de forma que a decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado se mostra legal, a não ser que seja demonstrada boa-fé e posse sobre a área adquirida, o que, todavia, não ficou evidenciado, **impondo-se o indeferimento do pedido.**

Passo ao saneamento do feito.

Relativamente à desconstituição da medida tutelar de indisponibilidade de bens, os demandados não apresentaram fatos ou fundamentos novos que ensejassem modificação do entendimento deste magistrado, permanecendo, assim, incólumes os fundamentos e a determinação judicial constantes na decisão de fls. 1.178/1.185. E especificamente quanto ao pedido de fixação da indisponibilidade de bens em valor menor

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTES DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. À minguada de prova de que a aquisição do imóvel deu-se sob o manto da boa-fé, correta a sentença ao julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro, mantendo a indisponibilidade do bem em questão. 2. Hipótese em que o registro ocorreu após ajuizada a ação, sem qualquer prova de pagamento de imóvel, em cheque ou transferência bancária. Indícios claros de fraude. 3. Apelação não provida. (AC 0003790-72.2015.4.01.3307).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

àquele determinado anteriormente, formulado pela defesa da ré ÉLIANE MARANHÃO, tem-se que, à luz da narrativa da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a apreciação do pedido deve ser postergada para momento posterior à instrução processual, quando se terá elementos suficientes para se constatar a inocência da demandada, ou a dimensão da sua participação nas práticas ímprobas.

As demais questões processuais suscitadas nas contestações já foram devidamente analisadas – e refutadas – na ocasião em que se analisou a admissibilidade da petição inicial (decisão de fls. 1.178/1.186).

Assim, constata-se que o processo está em ordem, preparado para seu regular processamento.

A atividade probatória recairá sobre a existência das irregularidades apontadas na petição inicial. Além disso, será objeto de prova a existência de dano ao erário e o elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa).

Com essas considerações:

a) INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de ÉLCIO LEITE às fls. 2.262/2.264;

b) INDEFIRO o pedido de fixação da indisponibilidade de bens em valor menor àquele determinado anteriormente na decisão de fls. 1.178/1.185, formulado pela defesa da ré ELIANE MARANHÃO às fls. 1.530/1.557,

c) INDEFIRO o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela defesa de JOSÉ RIBAMAR (Veloso), em razão da sua plena aptidão para compor o acervo probatório deste processo, como consignado na decisão de fls. 1.178/1.185;

d) INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal dos requeridos formulado pelo réu ERIVALDO PORTELA, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que, segundo a dicção do art. 385, do NCPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício";

e) DEFIRO o pedido formulado pelo réu ERIVALDO PORTELA e **DETERMINO** seja oficiado à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

apresentar informações circunstanciadas sobre poderes e atribuições da função "Gerente de Mercado do Escritório de Negócios", especificamente quanto à hierarquia entre esta função e a de "Gerente de Posto de Atendimento Bancário", ao tempo dos fatos, qual seja, setembro/2002;

f) ADMITO a prova documental, já produzida pelas partes;

g) ADMITO a prova testemunhal, cuja produção foi requerida pelo Ministério Público Federal e pelos réus ÉLCIO LEITE, ANTÔNIO JOSÉ, ERIVALDO PORTELA e ELIANE MARANHÃO, **devendo o a defesa de ÉLCIO LEITE apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 357, §4º, NCPC).

Após, CONCLUSOS para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Cumpra-se com prioridade por se tratar de processo incluído na Meta n. 04 de 2018, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Teresina, 31 de Agosto de 2018.

FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Federal